



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **21/5/2013**

31 TC-000908/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Armando Hashimoto.

Período(s): (01-01-11 a 12-04-11) e (04-05-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Bruno João Patelli.

Período(s): (13-04-11 a 03-05-11).

Advogado(s): José Antonio Rufino Collado e André Nobusada.

Acompanha(m): TC-000908/126/11, TC-000750/002/11 e

Expediente(s): TC-024461/026/11, TC-038437/026/11 e TC-038438/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	24,94%
Aplicação na valorização do magistério:	73,59%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	96,62%
Aplicação na Saúde:	20,88%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,55%
Superávit Orçamentário:	1,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 9/39 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA de 25% para abertura efetivada em 19,74% de créditos adicionais suplementares, percentuais esses incompatíveis com o da inflação prevista para o período; não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- realização de transferências mediante decreto, sem autorização de lei específica.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- produção de demonstrativos contábeis inconsistentes, dada a não contabilização das alterações patrimoniais ocorridas no exercício.

Renúncia das Receitas

- não restou demonstrado o atendimento às prescrições do artigo 14 da LRF, no que diz respeito à concessão de anistia de juros e multa moratória para débitos não parcelados e vencidos até 31/12/2010 e de desconto de 30% para os que já tinham sido objeto de parcelamento.

Dívida Ativa

- não contabilização das inscrições e de cancelamentos da dívida ativa.

Ensino

- aplicação de 24,94% de recursos no ensino e de 96,62% do FUNDEB, após ajustes efetuados pela fiscalização.

Regime de Pagamentos de Precatórios

- depósito em conta vinculada de valor inferior em R\$844.366,76 ao mínimo exigível; ocultação de passivo no balanço patrimonial.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não contabilização das entradas e saídas do almoxarifado; balanço patrimonial não registra corretamente os valores dos bens patrimoniais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem, sem publicação das correspondentes justificativas.

Falhas de Instrução

- exigência de garantia para participação em licitação em percentual acima do limite legal permitido.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não publicação no *site* do município dos balanços do exercício, nem dos pareceres do Tribunal a respeito das últimas contas julgadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Livros e Registros

- livros apresentados em DVD sem certificação eletrônica.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep

- divergência entre os dados informados pela origem e os apurados em balancetes armazenados no sistema Audep.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão, sem as características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atraso no envio de documentos/informações ao sistema Audep; desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável permaneceu silente, conquanto o advogado por ele constituído (fls. 49) tenha retirado cópia do relatório de fiscalização e outro defensor tenha requerido e obtido prorrogação de prazo para apresentação de justificativas.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Em parecer lançado às fls. 69/71, o Ministério Público de Contas opina desfavoravelmente, em razão da aplicação no ensino de 24,94% das receitas de impostos e da não utilização da integralidade do FUNDEB.

Propôs ainda a análise em apartado das questões relativas às inconsistências nas demonstrações contábeis, à anistia de juros de mora e multa moratória para débitos tributários, aos cargos em comissão que não possuem as características que lhes são próprias e à concorrência nº 005/11.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000908/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-024461/026/11, TC-038437/026/11 e TC-038438/026/11, por intermédio dos quais a Prefeitura encaminha pareceres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

jurídicos e declarações do Chefe do Poder Executivo sobre operações de crédito sem a garantia da União; e

- TC-000750/002/11, que trata de representação formulada contra edital do pregão presencial nº 023/11 que foi corrigido em cumprimento à determinação contida em decisão proferida por este Tribunal, em exame prévio de edital.

Contas anteriores:

2008 - TC-001573/026/08 - desfavorável;

2009 - TC-000038/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002436/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
CAMPO LIMPO PAULISTA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	4,9	5,2	5,5	4,7	5,0	5,4	5,6
Anos Finais	4,3	4,1	4,8	4,8	4,3	4,5	4,7	5,1

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Campo Limpo Paulista	RG de Jundiaí	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,4	15,3	12,6	7,8	10,6	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,9	17,1	14,4	8,7	12,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	173,0	136,9	203,1	147,8	125,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4341,4	3671,9	3927,3	3525,0	3560,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,11%	6,86%	7,00%	7,06%	6,25%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000908/026/11

Não vejo como dissentir das conclusões desfavoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. Ministério Público de Contas, à vista das irregularidades anotadas no relatório de fls. 9/39, que ficaram sem esclarecimentos por manifesto desinteresse do responsável, que se manteve silente, embora instado a se manifestar nos autos por despacho publicado no DOE de 8 de dezembro de 2012 e tenha seu defensor retirado cópia de referido relatório.

E dentre as questões abordadas pela fiscalização, destacam-se, como as de maior gravidade:

- a infringência do artigo 212 da Constituição Federal, dada a aplicação de apenas **24,94%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**;
- o descumprimento da regra contida no caput do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, tendo em vista a utilização somente de **96,62%** dos recursos do **FUNDEB**;
- o não atendimento à jurisprudência deste Tribunal, no que tange aos **precatórios**, diante do depósito em conta vinculada de valor inferior em R\$844.366,75 ao exigível para o exercício¹; e
- a não contabilização das alterações patrimoniais ocorridas em 2011, relativas principalmente, à inscrição e cancelamento da dívida ativa, à entrada e saída de materiais do almoxarifado e à incorporação e baixa de bens móveis, além de outras movimentações, desvirtuando os resultados apresentados nas peças contábeis².

Acrescente-se ainda a essas falhas a ausência dos requisitos necessários à concessão de benefícios fiscais (anistia de juros de mora e de multa moratória para os débitos tributários vencidos até 31/12/2010 e desconto de

¹ Total de débitos para o exercício: R\$3.741.833,07 - Depositado: R\$2.897.466,32.

² Resultado econômico de R\$2.269.991,50 positivos, em 2010, passou para R\$3.955.208,33 negativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

30% para os que forem objeto de parcelamento) e desconhecimento do montante que, em consequência, não teria ingressado nos cofres municipais.

E por incluir essa questão e a referente às alterações patrimoniais dentre os motivos para rejeição das presentes contas, deixo de acolher a proposta de sua análise em apartado feita pelo MPC, como também a que se refere aos cargos em comissão, visto que tal matéria foi objeto de recomendação no processo TC-000038/026/09, cujas contas foram julgadas por esta e. Câmara em sessão de 18/10/11, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse regularizar, ainda no exercício ora examinado, o quadro de pessoal. Nada obsta, porém, que se reitere a recomendação proferida naquela oportunidade.

Acolho, entretanto, a proposta de exame em autos específicos da concorrência nº 005/11.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É bom que se diga que o Município, ainda assim, aplicou **73,59%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério**, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **20,88%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **48,55%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os recursos advindos de multas de trânsito foram aplicados de conformidade com as disposições contidas no artigo 320 e § único da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,02%. E apesar da reversão do resultado econômico, o resultado financeiro evoluiu positivamente em 185,97%, passando de R\$978.535,77, em 2010, para R\$2.798.318,47, estando também a merecer registro a realização de investimentos em quantia correspondente a 8,13% da Receita Corrente Líquida.

Houve redução da dívida de curto prazo, enquanto a confissão de dívida referente aos serviços de água e esgoto junto à SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo contribuiu para o aumento da dívida de longo prazo em 5,87%.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para reiterar o determinado no TC-38/026/09, quanto ao quadro de pessoal, e lembrá-lo de que a inobservância dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal está sendo apreciada com rigor em autos específicos, de acordo com a Resolução nº 06/2012, fazendo, ainda, **recomendações** para que:

- na elaboração das leis orçamentárias, adote um limite para abertura de créditos suplementares, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010, bem como observe com rigor o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição da República, no tocante às transferências de recursos;
- cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para os atos de renúncia de receita;
- promova a certificação eletrônica dos livros e registros;
- edite com a maior brevidade os planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades, apresentando e publicando as necessárias justificativas para o caso de quebra dessa ordem;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino por fim:

- a formação de autos específicos para análise da concorrência nº 005/11; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, uma vez que as matérias de que tratam serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

É como voto.